SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250051 - RS (2025/0492330-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		CAROLINA DIAS GODOI - PR053769
		RENATA CORAL DE OLIVEIRA BRANDÃO - PR088336
		ALESSANDRA RIBEIRO ALVES - SP383210

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). REGISTRO DE DADOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, na qual a parte autora postulou cancelamento de registro no Sistema de Crédito do Banco Central (SCR) e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar a necessidade de notificação prévia específica, a natureza restritiva do SCR e a configuração de dano moral *in re ipsa.*

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido concluiu, a partir das provas e das estipulações contratuais, pela existência de cláusula na ficha-proposta de abertura de conta autorizando o envio de informações e o registro do nome da consumidora no SCR em caso de inadimplemento, sem impugnação específica da autora, de modo que eventual revisão dessa premissa demandaria interpretação de

Documento eletrônico VDA60045138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b7e2a8a-c2db-4314-b478-845a194f7cf5

cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, se a autorização contratual contemplaria, de forma clara e específica, a inclusão de dados de inadimplemento no cadastro do Banco Central, bem como se atenderia aos requisitos legais e regulamentares relativos à comunicação prévia, configura típica insurgência contra o enquadramento fático-probatório feito pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão na via especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8b7e2a8a-c2db-4314-b478-845a194f7cf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250051 - RS (2025/0492330-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JAQUELINE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
		CAROLINA DIAS GODOI - PR053769
		RENATA CORAL DE OLIVEIRA BRANDÃO - PR088336
		ALESSANDRA RIBEIRO ALVES - SP383210

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). REGISTRO DE DADOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, manejado em ação indenizatória ajuizada em face de instituição financeira, na qual a parte autora postulou cancelamento de registro no Sistema de Crédito do Banco Central (SCR) e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar a necessidade de notificação prévia específica, a natureza restritiva do SCR e a configuração de dano moral *in re ipsa.*

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido concluiu, a partir das provas e das estipulações contratuais, pela existência de cláusula na ficha-proposta de abertura de conta autorizando o envio de informações e o registro do nome da consumidora no SCR em caso de inadimplemento, sem impugnação específica da autora, de modo que eventual revisão dessa premissa demandaria interpretação de

Documento eletrônico VDA59495934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 053b9a57-1106-436e-a7a8-c7d31f2e19ba

cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. A pretensão de rediscutir, em recurso especial, se a autorização contratual contemplaria, de forma clara e específica, a inclusão de dados de inadimplemento no cadastro do Banco Central, bem como se atenderia aos requisitos legais e regulamentares relativos à comunicação prévia, configura típica insurgência contra o enquadramento fático-probatório feito pelo Tribunal de origem, insuscetível de revisão na via especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **JAQUELINE BRITO RODRIGUES**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, assim ementado (fl. 357, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. CADASTRO NO SISTEMA DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
>
> 1. Tocante à prévia notificação, a Resolução CMN n.º 5.037, de 29 de setembro de 2022, que consolidou e atualizou os atos normativos sobre o Sistema de Informações de Créditos, expressamente dispõe acerca da necessidade de comunicação prévia ao devedor relativamente ao envio das informações ao SCR.
>
> 2. No caso sub judice, a instituição financeira refutou a pretensão da autora, sustentando que a ficha-proposta de abertura de conta contém cláusula prevendo autorização da consumidora para o envio de informações e o registro do nome da autora no Sistema de Crédito do Banco Central (SCR). A autora não contestou tal alegação. Dessa forma, a autora estava previamente cientificada da possibilidade de inscrição de seu nome junto ao SCR, porquanto autorizou fosse feito o registro em caso de inadimplemento.
>
> 3. Portanto, não demonstrado nenhum ilícito praticado pela demandada, nenhum reparo há de ser feito na sentença, que afastou o pedido de cancelamento do registro e indenização por danos morais.
>
> APELAÇÃO IMPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fl. 389, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 392-409, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 186 e 927 do Código Civil; arts. 13 e 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em síntese: que a ausência de notificação prévia da inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central configura ilícito e enseja dano moral in re ipsa; que o SCR possui natureza de cadastro restritivo de crédito; que

Documento eletrônico VDA59495934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 053b9a57-1106-436e-a7a8-c7d31f2e19ba

a comunicação prevista no art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022 deve ser prévia ao envio das informações e não se satisfaz com cláusula contratual genérica; que a obrigação de notificar é da instituição credora, não do Banco Central; e que há divergência jurisprudencial no âmbito do TJRS quanto ao tema, pleiteando a reforma do acórdão e a condenação por danos morais, com exclusão dos dados do SCR.

Contrarrazões apresentadas às fls. 489-494, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 495-498, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 508-511, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que impedem o conhecimento do especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Daí o presente agravo interno (fls. 512-536, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta ter impugnado adequadamente os fundamentos da decisão monocrática, requer o afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de tese jurídica sobre a natureza restritiva do SCR, o dever de notificação prévia e o dano moral *in re ipsa*, invoca precedentes desta Corte e pede o conhecimento e provimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 619-624, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7, do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou a ocorrência de ato ilícito e dano moral em razão da ausência de prévia comunicação acerca do registro de dados no SCR/SISBACEN.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 354-356, e-STJ):

> Cinge-se a controvérsia em verificar a responsabilidade da demandada pela inscrição do nome da apelante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sem prévia notificação.
>
> Inicialmente, ressalto que não há discussão sobre a existência do débito, mas tão somente em relação ao cancelamento do registro e direito à indenização por ausência de prévia notificação.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59495934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 053b9a57-1106-436e-a7a8-c7d31f2e19ba

> Assim, evidenciada a natureza restritiva do SCR, cumpre, pois, proceder à análise da exigibilidade de prévia comunicação ao devedor acerca da inclusão de informações relacionadas ao contrato firmado entre as partes no mencionado sistema.
>
> [...]
>
> No caso sub judice, a instituição financeira refutou a pretensão da autora, sustentando que a ficha- proposta de abertura de conta contém cláusula prevendo autorização da consumidora para o envio de informações e o registro do nome da autora no Sistema de Crédito do Banco Central (SCR). Por outro lado, a autora não contestou tal alegação.
>
> Dessa forma, tem-se que a autora foi previamente comunicada acerca da possibilidade de inscrição de seu nome junto ao SCR e autorizou que fosse feito o registro em caso de inadimplemento.
>
> [...]
>
> Justamente por ter autorizado, quando da contratação, o registro, era desnecessária prévia notificação da apelante.

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de ato ilícito e, por consequência, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, ao fundamento de que, embora se reconheça a natureza restritiva do SCR e a necessidade de analisar a exigibilidade de comunicação prévia, no caso concreto a instituição financeira comprovou a existência de autorização contratual para o envio e registro dos dados no SCR, não havendo impugnação específica da autora, razão pela qual se entendeu que a consumidora foi previamente cientificada da possibilidade de inscrição .

Na hipótese, a apreciação da insurgência demandaria, necessariamente, o exame do conteúdo e do alcance das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, notadamente para verificar se a autorização contratual contemplava efetivamente a hipótese de inclusão de dados de inadimplemento no cadastro do Banco Central e se tal autorização foi dada de forma clara, específica e em consonância com os requisitos legais e regulamentares. Esse tipo de análise, voltado à interpretação de cláusulas e estipulações contratuais específicas, encontra óbice intransponível no verbete sumular, atraindo a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. OMISSÃO . FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SOLIDARIEDADE. REEXAME . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CLÁUSULA PENAL. PRESENÇA . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL . MULTA. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> 1 . No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que não houve negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59495934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 053b9a57-1106-436e-a7a8-c7d31f2e19ba

jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela recorrente.

2 . Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que estaria caracterizada a solidariedade no caso concreto, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos e o reexame das disposições contratuais, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Verificar, no caso concreto, qual seria a consequência prevista em contrato para o descumprimento de sua cláusula 5ª, bem como se existia ou não previsão de cláusula penal para o seu descumprimento, demandaria nova interpretação das disposições contratuais, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 5 do STJ.

4 . A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da nulidade ou não da cláusula 5ª do contrato decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, de modo que rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas e na interpretação do negócio jurídico contratual, o que é defeso nesta fase recursal, ante os óbices representados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A tese segundo a qual a compra e venda realizada ocorreu após o transcurso do prazo contratual de modo que não seria possível a aplicação de condenação pecuniária estabelecida em contrato que já não tinha mais vigência não foi desenvolvida em sede de recurso especial, representando, a rigor, verdadeira inovação recursal, sendo inviável, portanto, a sua análise no presente momento, por ausência de prequestionamento.

6 . Não se considera procrastinatório ou manifestamente infundado o agravo interno manejado com o intuito de provocar decisão colegiada, visto que, consoante salientado alhures, a simples interposição do recurso contra decisão do relator não implica a imposição de multa.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1460030 SP 2019/0060202-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2019)

O agravo interno, embora invoque precedentes sobre a natureza restritiva do SCR, o dever de notificação prévia e o dano moral *in re ipsa*, não afasta a premissa central de que, no caso concreto, o tribunal local firmou a existência de autorização contratual não impugnada e de ciência prévia, de modo que a pretensão recursal exige incursão vedada pela via especial.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

Mantém-se, portanto, a incidência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59495934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 053b9a57-1106-436e-a7a8-c7d31f2e19ba

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59495934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:51
Código de Controle do Documento: 053b9a57-1106-436e-a7a8-c7d31f2e19ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.250.051 / RS

Número Registro: 2025/0492330-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50100880520248210036

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JAQUELINE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
	CAROLINA DIAS GODOI - PR053769
	RENATA CORAL DE OLIVEIRA BRANDÃO - PR088336
	ALESSANDRA RIBEIRO ALVES - SP383210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAQUELINE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
	CAROLINA DIAS GODOI - PR053769
	RENATA CORAL DE OLIVEIRA BRANDÃO - PR088336
	ALESSANDRA RIBEIRO ALVES - SP383210

Documento eletrônico VDA60023539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 7bc135ae-23c0-40c3-9acc-291f8c9b4a02

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 7bc135ae-23c0-40c3-9acc-291f8c9b4a02